PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8055

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0602535-19.2018.6.07.0000

REQUERENTE: JOAO HERMETO DE OLIVEIRA NETO

Advogados: FABIO BROILO PAGANELLA - DF11842, VALTER RODRIGUES DE SOUZA - DF19323

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO FINANCEIRO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. REALIZAÇÃO DE GASTOS E RECEBIMENTO DE DOAÇÃO ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E PARCIAL. FALHAS QUE REPRESENTAM PEQUENO VALOR. COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. REGULARIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A apresentação de relatórios financeiros de campanha intempestivamente, a arrecadação e os gastos realizados antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial e a divergência entre os valores declarados na prestação de contas final e na parcial podem ser anotadas como ressalvas, pois, no caso, não comprometeram a confiabilidade das contas.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 06/12/2018.

Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de **JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO**, candidato eleito ao cargo de Deputado Distrital pelo Partido Humanista da Solidariedade - PHS, referente à campanha eleitoral de 2018.

O candidato apresentou voluntária e tempestivamente as contas finais de campanha, conforme previsão do art. 52 da Resolução TSE n. 23.553/2017[1].

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – SECEP se manifestou pela **aprovação das contas com ressalvas**, no Parecer Conclusivo n. 76/2018 (ID 647384).

O Ministério Público Eleitoral requereu, de igual forma, a **aprovação das contas com ressalvas** (ID 657084).

É o relatório.

VOTO

Após o exame de toda a documentação ofertada, a unidade técnica elaborou parecer se manifestando pela **aprovação das contas com ressalvas** , em razão da permanência das seguintes falhas: **1)** intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha (artigo 50, I da Resolução TSE n. 23.553/2017); **2)** recebimento de doações e realização de gastos antes da data inicial de entrega da prestação de contas parcial (artigo 50, § 6º da citada resolução) e **3)** divergência entre os valores de despesas constantes na prestação de contas final e parcial.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pugnando pela **aprovação das contas com ressalvas**, nos seguintes termos (ID 657084):

> (...)
>
> 2. A prestação de contas final, apresentada tempestivamente, contém os elementos necessários à sua análise e julgamento pela Justiça Eleitoral.
>
> Foram apresentados os informes e documentos obrigatórios, previstos no art. 56 da Resolução TSE 23.553/2017, e o extrato de prestação de contas final foi subscrito pelos agentes arrolados no § 5º do art. 48 do referido ato regulamentar.
>
> **De seu exame técnico e após as diligências, não persistiram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de**

campanha irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral. Não houve extrapolamento do limite global de gastos para o cargo disputado.

Os recursos financeiros, inclusive os provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), transitaram integralmente nas contas bancárias específicas, encontrando-se individualizados os doadores. Sua aplicação foi comprovada segundo o disposto no art. 63 do ato normativo de regência. Não se constataram sobras financeiras.

2.1. As doações eleitorais e os gastos de campanha devem ser registrados na prestação de contas concomitantemente – ou na mesma data- em que recebidos os donativos (com emissão do recibo eleitoral) ou contraídas as despesas (embora em outra data possa ser acertada sua quitação), nos termos dos arts. 9º, §4º, e 38, §1º, da Res.-TSE n. 23.553/2017.

No caso dos autos, segundo a unidade técnica (id. 647384, itens 13.10 e 14.7), antes do dia 08/09/2018, a tempo de constar na prestação de contas parcial, foram constatadas: i) doações recebidas do partido; ii) gastos com diversos fornecedores e prestadores de serviços em valores divergentes daqueles registrados na documentação e na prestação de contas final; e ii) gastos com diversos fornecedores e prestadores de serviços não declarados nas contas parciais, mas registrados nos documentos e nas contas finais.

As divergências caracterizam falha grave e, com efeito, comprometem a confiabilidade das contas parciais. Entretanto, as movimentações foram efetivamente registradas nas contas finais e estão respaldadas pela devida documentação, de modo que não impedem o efetivo controle sobre a movimentação financeira de campanha do candidato. Ademais, os gastos mal registrados somaram tão somente 2,2% e 4,21% das despesas totais, de modo que é suficiente a aposição de ressalva na aprovação das contas, com fulcro no art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017 e art. 30, II, da Lei 9.504/97.

2.2 Oportunamente, cumpre registrar que as doações de R$ 7.000,00 (id. 565184, p. 1) e R$ 3.000,00 (id. 565234, p. 1) recebidas, respectivamente, de José Gomes de Souza, desempregado há mais de 120 dias no CAGED, e Márcio Bitencourt Silva, cuja renda formal seria incompatível com a disponibilidade dos valores, não ultrapassam dez por cento de seus rendimentos brutos, R$ 101.266,87 e R$ 100.572,52, conforme Declarações de Imposto de Renda (id. 565184, p. 3, e 565234, p. 3), na forma do art. 23, §1º, da Lei n. 9.504.

Importa notar que, "o cálculo do limite de doação de 10% previsto no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 deve ser feito sobre os rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, os quais são comprovados por meio da declaração de imposto de renda" (TSE, REspE nº 5043, Ac., Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 25/10/2018).

3. Ante o exposto, de acordo com o parecer técnico conclusivo, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela aprovação, com ressalva, das contas de João Hermeto de

Oliveira Neto, com fundamento no art. 30, inc. II, da Lei n. 9.504/97 e do art. 77, inc. II, da Resolução TSE 23.553/2017

Com razão.

Inicialmente cumpre destacar, como bem relatado no parecer acima citado, que após o exame técnico e as diligências, não persistiram doações oriundas de fontes vedadas, de origem não identificadas ou despesas de campanhas irregulares ou não autorizadas pela legislação eleitoral.

Com relação ao atraso no envio dos relatórios financeiros, entendo que se trata de mera irregularidade formal, pois foi possível constatar que os recursos declarados constam, devidamente, na movimentação financeira da conta bancária da campanha. Dessa forma, a falha pode ser anotada como ressalva.

Nesse sentido, anoto que o TRE/MG e o TRE/AC já decidiram, em relação às eleições deste ano, que é possível a anotação de ressalva quanto à impropriedade do descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha, quando não constatada qualquer irregularidade na análise da contabilidade final entregue à Justiça Eleitoral:

"Eleições 2018. Prestação de contas. Candidato ao cargo de Deputado Estadual.

- Descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 50, I, da Resolução TSE 23.553/2017).

- Doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

- Gastos Eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época.

Impropriedades que foram esclarecidas posteriormente pelo prestador e que, embora tenham prejudicado a divulgação das contas à época, não impossibilitaram a análise final das contas. Falhas que não comprometeram a regularidade e a transparência das contas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aplicável a hipótese do art. 77, II, da Resolução TSE 23.553/2017, sem prejuízo de aplicação do art. 99, §4º, da mesma resolução.

CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS."

(TRE-MG. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 060286803, Acórdão de 28/11/2018, Relator(a) PAULO ROGÉRIO DE SOUZA ABRANTES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

"PRESTAÇÃO DE CONTAS - DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES 2016 - RES. TSE N. 23.463/2015 E RES. TSE N. 23.464/2015 - CONTA BANCÁRIA - FACULTATIVIDADE - ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO - OMISSÃO NA ENTREGA DE CONTAS PARCIAIS - ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL FORA DO PRAZO - NÃO COMPROMETIMENTO À REGULARIDADE DAS CONTAS - RESOLUÇÃO TSE N. 23.463/2015 - APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Embora a Res. TSE n. 23.463/2015 imponha a obrigatoriedade da abertura da conta bancária, o § 1º do art. 6º da Res. TSE n. 23.464/2015 afirma que a abertura dessa conta bancária é facultativa, caso não haja movimentação de recursos financeiros específicos da rubrica a que se refere.

2. Atestada a regularidade contábil e financeira dos recursos arrecadados e gastos no pleito municipal, mas diante do descumprimento por parte do Requerente, quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, aliado à omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e ao fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo fixado, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 68, II, da Resolução TSE n. 23.463/2015, c/c o art. 30, II, da Lei n. 9.504/97.

3. O descumprimento da entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, a omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial e o fato de a prestação de contas final ter sido entregue fora do prazo, não comprometem a regularidade das contas.

4. Prestação de contas aprovada com ressalvas."

(TRE-AC. PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 8676, Acórdão nº 5075/2017 de 20/06/2017, Relator(a) MARIA CEZARINETE DE S AUGUSTO ANGELIM, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 114, Data 22/06/2017, Página 05/06) (Grifo nosso).

Outra irregularidade apontada pela unidade técnica foi o recebimento de doações "*em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial"*, assim como a realização de gastos eleitorais com onze prestadores de serviços, em contrariedade ao artigo 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Tal irregularidade, conforme o setor técnico, representa 4,21% das despesas totais (R$ 148.311,32).

Essa falha também pode se anotada como ressalva, já que como dito acima, a movimentação financeira de campanha pode ser fiscalizada e sua regularidade comprovada. Nesse sentido destaco o seguinte julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. ELEITO.

1 - Considerações iniciais

(. . .)

5 - Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época. A omissão na entrega da prestação parcial, ou mesmo de qualquer movimentação ocorrida no período, deve ser analisada quando do julgamento da prestação de contas final, "de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição", nos termos dos §§6º e 7º, do art. 50, da Res, TSE nº 23.553/2017. Dessa forma, a omissão deve ser valorada em conformidade com a totalidade da prestação de contas. In casu, os valores constaram da prestação de contas final, possibilitando, assim, o controle da sua regularidade pela Justiça Eleitoral. Precedente do TRE/MG.

6 - Dispositivo

Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/1997.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 060433432, ACÓRDÃO de 28/11/2018, Relator(a) ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2018)

Por fim, a unidade técnica informou a existência de divergência de valores relativos a despesas registradas na prestação de contas final e na parcial.

O erro se refere ao pagamento do prestador de serviços Reginaldo Souza. A irregularidade, anotada pela unidade técnica, se refere à falta de pagamento ao prestador, inicialmente anotada na prestação de contas parcial, no valor de R$ 3.269,00 (três mil duzentos e sessenta e nove reais),o que equivale a 2,2% do total arrecadado (R$ 148.311,32).

O candidato informou que durante o pleito realizou diversas contratações e muitas pessoas desapareceram, faltaram ou desistiram e saíram da campanha e, dentre eles, estava o Senhor Reginaldo Souza. Assim, dispôs que diante da redução do número de pessoas a despesa prevista anteriormente na prestação de contas parcial foi reduzida.

A justificativa do candidato deve ser aceita, pois explica a divergência detectada. No entanto, não exime a falha na prestação de contas, que por não comprometer sua confiabilidade e regularidade pode ser anotada como ressalva.

Ante o exposto, **aprovo as contas com ressalvas** do candidato JOÃO HERMETO DE OLIVEIRA NETO, nos termos do art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017 [1].

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

É como voto.

DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 06/12/2018.

Participantes da sessão:

Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior - Presidente

Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

---

[1] Art. 52. As prestações de contas finais referentes ao primeiro turno de todos os candidatos e de partidos políticos em todas as esferas devem ser prestadas à Justiça Eleitoral até o trigésimo dia posterior à realização das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 29, inciso III).

[1] Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):
II- pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;